

**CSC – CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS**

Pregão Eletrônico nº 099/2022

Solicitação de Compra nº: AQU-2022-001443

OBJETO: Contratação de empresa especializada mediante registro de preços para eventual locação de caçamba estacionária, com capacidade para remoção e transporte de resíduos sólidos de estabelecimento comercial e resíduos de construção civil, para atendimento das Entidades que compõe o Sistema FIEMT (FIEMT, SESI-DR/MT, SENAI-DR/MT, IEL-NR/MT E CONDOMÍNIO CASA DA INDÚSTRIA), conforme parâmetros estabelecidos neste termo de referência e seus anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Sistema FIEMT, composto pelas entidades FIEMT, SESI-DR/MT, SENAI-DR/MT, IEL-NR/MT e CONDOMÍNIO CASA DA INDÚSTRIA, como entidades de direito privado, nos termos da Lei Civil, com sede nesta capital, situada à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 4.193, na qualidade de **Licitadoras**, vem oferecer resposta à Impugnação interposta pela **MASTERFLEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ **36.898.435/0001-42**, com sede na Rua E, Quadra, 16, lote 03, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, por intermédio de seu proprietário, o **Sr. Jose Fonseca de Moraes**, determinando o quanto segue:

01 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cabe ressaltar que a entidade Licitadora, **não integra a Administração Pública**, conseqüentemente, **não está sob a égide da Lei de Licitações, nem mesmo subsidiariamente. Tanto é verdade, que o artigo 1º da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece normas de aplicação no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando os seus órgãos e as suas entidades.**

É importante, esclarecer que o edital da licitação em análise foi elaborado de acordo com as normas contidas no **Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SESI/SENAI – Ato Ad Referendum nº 01/06, D.O.U. de 24/02/2006**. Com efeito, o procedimento licitatório segue o rito estabelecido nesse instrumento e **não o da Lei nº 8.666/93 ou 10.520/02 ou 14.133/21.**

O SESI e o SENAI são Serviços Social Autônomos e os Serviços Sociais Autônomos integram o denominado Sistema “S” e são conceituados por Hely Lopes Meirelles como:

*“Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de **Direito Privado**, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, **sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para-fiscais.***

*São **entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, **não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado**, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (grifos nossos).*

Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Infere-se, portanto, que a referida entidade não se confunde com o Estado, nem tampouco integra a estrutura deste, atuando em cooperação com o Poder Público para o desempenho de atividades de relevante interesse público, são entidades de direito privado, não estando, dessa forma enquadrados nos dispositivos da Lei 8.666/93.

Não se pode olvidar que tal entidade desempenha atividade de grande relevância à sociedade, atuando em áreas como educação, cultura, aprendizagem industrial, comercial e rural, cooperativismo, no fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre outras, contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento de vários setores e para a concretização, inclusive, de direitos fundamentais sociais.

CSC – CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS

Dessa feita, por gerirem recursos decorrentes de contribuições parafiscais, de desempenharem atividades de natureza pública no interesse das categorias profissionais que representam e de possuírem inúmeros privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, tais entidades submetem-se a algumas normas públicas como, por exemplo, o dever de licitar e de prestar contas ao respectivo Tribunal.

O dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos decorre do fato de administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Dessa forma, a fim de aplicar da melhor maneira possível tais recursos, devem buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, igualdade de condições, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/93 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos. Embora as entidades integrantes do Sistema “S” estejam obrigadas a licitar, conforme já destacado, não se submetem aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, em face da inexistência de previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades submetidas aos seus termos:

“Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos, o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades **não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública**. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93, da Lei 14.133/21 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema “S” editar Regulamentos próprios.

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/97 – Plenário, utilizada como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou o seguinte entendimento:

*Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. **Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”**. Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações. (Grifamos.)*

Portanto, uma vez editado o Regulamento de contratação próprio da entidade, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas normativos que regem as contratações no âmbito da Administração Pública, **seguir de forma subsidiária**.

CSC – CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema “S” é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública, como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.

01.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Edital, item 3.1 “Qualquer pedido de esclarecimento em relação as eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos ou no caso de impugnação aos mesmos, sob pena de decadência do direito, deverá ser formulado no **prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores** a data fixada para sessão de abertura, por qualquer interessado, por meio de registro no sistema junto ao site <http://portaldecompras.sfiemt.ind.br>, no Menu “Esclarecimentos” ou “Impugnação”.

Como a data de abertura da sessão esta designada para o dia 24 de fevereiro de 2023 o prazo para a interposição de qualquer pedido de Esclarecimento e/ou impugnação se encerrou na data de 17 de fevereiro de 2023.

Restando claro que o presente instrumento se encontra **TEMPESTIVO**.

02- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A **MASTERFLEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, afirma em sua impugnação:

- 1- Que a exigência despropositada, consistente na apresentação de 02 (duas) licenças ambientais para o exercício da atividade objeto do certame, expedidas por entes federativos diversos, não se aplica ao objeto da licitação, como é de conhecimento geral, a referida licença é emitida pelo Município de Cuiabá, local de destino do material coletado tanto na Capital quanto no município vizinho da Várzea Grande, e, exige a apresentação de “Licença de operação (LO) emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MT), vigente”, o que certamente causa conflito de atribuições entre os entes políticos.
- 2- O edital referente ao pregão nº 099/2022, no item 7.8, ao tratar das exigências referentes à comprovação da “Qualificação Econômico-Financeira” dos licitantes, limitou-se e exigir, no seu item “a.1”, a apresentação de “certidão negativa de falência ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial”, sem qualquer exigência adicional. Nesse contexto, a singela exigência não é suficiente para garantir a escolha de licitante que reúna condições econômicas suficientes para garantir a execução das atividades, já que permite a habilitação de qualquer empresa, sem que precise demonstrar minimamente a sua capacidade de executar as atividades objeto do certame.

03- DA A ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em face do questionamento do Impugnante sobre a exigência das referidas Licenças no item 7.9 do Edital, solicitamos orientação da Assessoria Jurídica do SFIEMT, na área ambiental, o qual segue, conforme abaixo:

Onde-se Lê:

- c) Licença de operação (LO) emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MT), vigente;
- d) Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES, vigente, esta licença será exigida para todas as empresas que realizarem operações de transporte de caçambas, dentro do município de Cuiabá/MT, que se trata apenas das empresas que irão concorrer ao Lote-01, referente ao município mencionado anteriormente.

Leia-se:

**CSC – CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS
COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS**

c) Licença de operação (LO) emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/MT), vigente; **OU**

d) Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES, vigente, esta licença será exigida para todas as empresas que realizarem operações de transporte de caçambas, dentro do município de Cuiabá/MT, que se trata apenas das empresas que irão concorrer ao Lote-01, referente ao município mencionado anteriormente.

Em face do questionamento do Impugnante sobre a exigência do “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei” no item 7.8 do Edital, segue abaixo:

Resposta: A entidade não é obrigada, a exigir nos editais de todas as licitações que instaurar a integralidade da documentação arrolada no art. 12 de seu Regulamento, mas tão somente aquela que se fizer necessária para a aferição da real capacidade dos interessados em realizar o objeto da contratação. Em decorrência disso tem-se que é possível a entidade deixar de exigir, o requisito de qualificação econômico-financeira mencionado na alínea “a” do inciso III do art. 12 de seu Regulamento, a saber: “a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a situação financeira da empresa.

05- DA DECISÃO:

A Comissão Permanente de Licitações do SFIEMT, através de sua Especialista, analisando as razões da impugnação interposta pela **MASTERFLEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, resolve acolher de forma **PARCIAL** as considerações apresentadas pela citada empresa, devendo o presente Edital ser mantido sem alterações, bem como, a data de abertura do certame confirmada para o dia 24 de fevereiro de 2023.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2023.

Assinatura Eletrônica
22/02/2023 21:12 UTC

BRy *Marizete Rodrigues Gomes*

928.***.***-91
Marizete Gomes

Marizete Rodrigues Gomes
Especialista I – SFIEMT

Assinatura Eletrônica
22/02/2023 21:16 UTC

BRy *Gislaine Souza Delguingaro*

021.***.***-78
Gislaine Souza Delguingaro

Gislaine Souza Delguingaro
Coordenadora de Suprimentos - SFIEMT

Protocolo de assinaturas

Para verificar a(s) assinatura(s) deste documento, realize o scan do código QR abaixo ou acesse

<https://cloud.bry.com.br/scad/protocolos/assinaturas>, preencha o código de verificação e clique em "Verificar".



Código de verificação:

44cecdbe-ce06-4ee6-bfda-cda9f2d65cd9

CHAVE:

42AC9B0F2DCD5C2336DCFB9FCB9194F01852A4C6F0C1984D27EE214BB91A171F

Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas.

Se você está lendo esse documento em uma versão digital, utilizar essa versão para realizar manualmente a verificação das assinaturas não funcionará. Para obter a versão digital deste documento com as assinaturas, siga as instruções acima para realizar a verificação, e clique em "Baixar documento assinado".

Sobre o documento assinado

Detalhes e situação do documento assinado na data 22/02/2023 09:18 (UTC).

Nome do documento: 000_protocolo_assinaturas_Respostaaimpugnacao_PREGAOELETRONICO099.2022_CACAMBAS.pdf

Algoritmo: SHA256

Hash: 3672E4E57C9B1D550948E3A19B79CA9D6C3583EB23DE21BE0B9CCB161505A33A

Situação geral: Todas as assinaturas deste documento estão válidas.

- ✓ O documento é autêntico e não foi adulterado.
- ✓ Todos os certificados dos assinantes são válidos.
- ✓ As identidades dos assinantes foram reconhecidas.
- ✓ A assinatura está aderente às recomendações da política de assinatura
- ✓ As datas das assinaturas são confiáveis

Sobre os assinantes

Detalhes e situações dos assinantes deste documento na data 22/02/2023 09:18 (UTC).

SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRY 50110







- o **Data da assinatura:** 22/02/2023 09:12 (UTC).
- o **Certificado:**
 - **Tipo do certificado:** T3
 - **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRY 50110
 - **Validade:** 24/10/2019 08:59 (UTC) - 22/10/2024 08:59 (UTC)
- o **Situação:**
 - ✓ Assinatura íntegra
 - ✓ Certificado válido
 - ✓ Identidade reconhecida
 - ✓ Assinatura Eletrônica Qualificada
 - ✓ A assinatura esta de acordo com a sua política
 - ✓ Carimbo válido

Marizete Gomes

- o **Data da assinatura:** 22/02/2023 09:12 (UTC).

- **Tipo:** Assinatura Eletrônica
- **Evidências:**
 - **IP:** 200.241.37.35
 - **Email:** marizete.gomes@sfiemt.ind.br

SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRy 50110

- **Data da assinatura:** 22/02/2023 09:17 (UTC).
- **Certificado:**
 - **Tipo do certificado:** T3
 - **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRy 50110
 - **Validade:** 24/10/2019 08:59 (UTC) - 22/10/2024 08:59 (UTC)
- **Situação:**
 -  Assinatura íntegra
 -  Certificado válido
 -  Identidade reconhecida
 -  Assinatura Eletrônica Qualificada
 -  A assinatura esta de acordo com a sua política
 -  Carimbo válido

Gislaine Souza Delguingaro

- **Data da assinatura:** 22/02/2023 09:17 (UTC).
- **Tipo:** Assinatura Eletrônica
- **Evidências:**
 - **IP:** 177.51.62.137
 - **Email:** gislaine.delguingaro@sfiemt.ind.br
 - **Geolocalização:** -15.609163066914629, -56.10102627515419